



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR – Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2023

EMENDA SUPRESSIVA DE AUTORIA DOS VEREADORES ABRAÃO, CLAUDIEL MACHADO DOS SANTOS, EDIMAR LEANDRO, ENOQUE NETO, FLÁVIO GOMES, GERALDO SILVA, ISRAEL DA TEREZONA, LUCIANO SANTANA, MARCOS DUARTE, MATHEUS MARIANO, ROBERT DELMONDES, SARGENTO JORGE CARNEIRO, SOLDADO ALCIVAN, TERCILIANO GOMES, THIAGO COSTA, WILSON CARVALHO E YGOR CORTEZ, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O REPASSE DO PAGAMENTO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS PARA ALCANCE DO PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA ESTABELECIDO PELA LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda supressiva apresentada a esta comissão, retirando dispositivo ao Projeto de Lei Complementar outrora apresentado. Vejamos:

Emenda Modificativa nº 001/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº029/2023, suprimindo o § 4º do Art. 2º.

É válido ressaltar a observância de ditames legais necessários para que proceda a admissibilidade, por parte desta comissão, da emenda acima relacionada. Observados

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

DOCUMENTO ASSINADO POR: WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO:52644464153 - ENOQUE NETO ROCHA DE SOUZA:01034257137
- EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187 - MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170



Nº PROC.: 02623 - ESUP 001/2023 - AUTORIA: Ver. Abraão, Ver. Claudiel Machado dos Santos, Ver. Marcos Duarte, Ver. Matheus Mariano, Ver. Robert Delmondes, Ver. Sargento Jorge Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 002314 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B7E101B1038DCE17DDAE4FC7A3288DC4



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR – Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

cumpridos os requisitos para admissibilidade da emenda em questão, segue voto deste relator:

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Nos termos do artigo 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico equanto ao seu aspecto gramatical e lógico quando solicitado o seu parecer pelo Presidente ou por deliberação do Plenário.

Incumbe à Comissão de Redação e Justiça se pronunciar sobre a admissibilidade da emenda supressiva acostada ao Projeto de Lei Complementar nº 029/2023. Trata-se de um juízo preliminar inerente ao processo legislativo destinado à reforma legislativa, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.

Nesta fase da tramitação, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à incorrência de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea.

Pelas razões delineadas, esta Comissão não realiza juízo de conveniência e oportunidade nem afere se a proposta é condizente com os imperativos de justiça.

Quanto à matéria regulada, verificamos que a Proposta não viola os ditames do ar

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

DOCUMENTO ASSINADO POR: WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO:52644464153 - ENOQUE NETO ROCHA DE SOUZA:01034257137
- EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187 - MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170



Nº PROC.: 02623 - ESUP 001/2023 - AUTORIA: Ver. Abraão, Ver. Claudiel Machado dos Santos, Ver. Marcos Duarte, Ver. Matheus Mariano, Ver. Robert Delmondes, Ver. Sargento Jorge Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002314 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B7E101B1038DCE17DDAE4FC7A3288DC4



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR – Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

60, § 4º, da Constituição, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, a emenda encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhada da justificativa dos autores, dentre outros critérios atenciosamente contemplados. Conforme prevê os dispositivos do Regimento Interno.

Quanto aos tipos de emenda, tem-se que atende perfeitamente ao disposto no Regimento Interno da Casa, visto que o tipo escolhido pelo autor é elencado pelo artigo 99, §4º, do referido Regimento, vejamos:

Art. 99. As Emendas podem ser: Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 4º Emenda modificativa é a que deve se refere apenas a redação do artigo, sem substância.

Bem assim, obedece ao disposto no artigo 66 do mesmo diploma, que aduz o seguinte:

Art. 66. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em Projetos de Resolução, de Lei e de Decreto Legislativo, Indicações, Moções, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres e Recursos.

Ademais, o Regimento Interno da Casa aduz que “não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal”, nos termos exatos do artigo 101 do referido diploma. Assim, observando a emenda em apreço, temos que não há agressão ao mencionado artigo.

Em relação ao momento oportuno para apresentação da referida Emenda, é nos trazido pelo Regimento Interno, em seu artigo 145, §1º, o seguinte:

Art. 145 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do Projeto separadamente.

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

DOCUMENTO ASSINADO POR: WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO:52644464153 - ENOQUE NETO ROCHA DE SOUZA:01034257137
- EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187 - MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR – Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitido a apresentação de Substitutivos, Emendas e subemendas;

Logo, temos que o momento escolhido pelos autores para apresentação da emenda em apreço é o correto em consonância com o Regimento Interno.

Na órbita municipal, ainda que não figurando o Poder Judiciário em sua composição, é de se assentir que, de igual modo, a independência e harmonia entre os Poderes concretiza-se mediante o entrelaçamento dos Poderes Executivo e Legislativo, quer participando o Executivo da feitura de leis através de atos próprios, quer fiscalizando a Câmara os atos daquele.

A iniciativa das leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 56 da Lei Orgânica do Município de Araguaína.

O projeto de lei sob exame dispõe sobre o repasse do pagamento de assistência financeira complementar da união aos municípios para alcance do piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira estabelecido pela lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa privativa Municipal.

Neste diapasão, faz-se necessário delimitar-se o alcance do poder de emenda do Legislativo aos projetos de iniciativa privativa do Executivo.

Num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR – Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Contudo, quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, a sua iniciativa, ao Chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservou ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. É o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra da reserva.

Reserva-se ao Executivo a regulamentação dos interesses vinculados às matérias previstas no § 1º do art. 61 da constituição Federal, e não compete ao Legislativo mudar a fixação desses interesses.

Tal disposto é de observância obrigatória pelos Estados Membros (art. 25 C.F.) e pelos Municípios (art. 29 C.F.).

Contudo, vê-se que a referida emenda proposta, não modifica os interesses contidos no projeto em questão.

Portanto não há óbice quanto à propositura da referida emenda, haja vista que a mesma não viola os artigos supracitados, estando assim em conformidade com a legislação.

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR – Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

municipal, recebendo parecer favorável desta comissão.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 001/2023, ao Projeto de Lei Complementar nº 029/2023, manifestando parecer favorável ao seu prosseguimento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 26 de setembro de 2023.

VER. ENOQUE NETO ROCHA

Presidente

VER. MATHEUS MARIANO

Relator

VER. WILSON CARVALHO

Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO

Membro

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

DOCUMENTO ASSINADO POR: WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO:52644464153 - ENOQUE NETO ROCHA DE SOUZA:01034257137
- EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187 - MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170

